



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.253 - SP (2011/0158772-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO
ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. O acórdão ora embargado analisou tão somente a (in)existência de omissão ou deficiência de fundamentação no aresto proferido pelo Tribunal regional – violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Em momento algum, esta Corte discutiu a competência para julgamento da lide.

3. Eventual modificação sobre a competência para julgar a demanda não tem o condão de alterar o entendimento deste acórdão, tendo em vista que tal matéria não foi objeto de deliberação. Se o recorrente entende que o recurso o qual interpôs perdeu o objeto em razão de já ter obtido o pleito desejado, o procedimento adequado é desistir de recorrer, e não suscitar aclaração de *decisum*.

4. Não cabe falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado a ensejar ofensa ao citado dispositivo do Código de Ritos. Na realidade, a pretexto de omissão, busca-se modificar o resultado de julgamento desfavorável. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.253 - SP (2011/0158772-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO
ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EFETIVA E FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A MATÉRIA QUESTIONADA.

1. Inexiste, na espécie, ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se de forma efetiva e fundamentada sobre a existência de decisão na justiça estadual antes do advento da EC 45/04, apenas não acolheu a sua tese.

2. O acórdão recorrido, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto, concluiu que não se discute no caso o acordo entre as partes homologado em 1994, ou seja, antes da Emenda Constitucional 45/04, mas a expulsão do ora agravante dos quadros de filiados da agravada, que se deu em 11/8/2008 por meio de procedimento administrativo. Assim, a competência seria da justiça do trabalho, em conformidade com as disposições do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal. Não cabe, no caso, falar em ofensa aos dispositivos do Código de Ritos supracitados.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 986).

O embargante alega existir fato novo que deve ser considerado.

É que o STJ, em decisão singular do eminente Ministro Benedito Gonçalves proferida no CC 117.665/SP, teria reconhecido a competência da justiça estadual para processar e julgar a execução questionada. Assim, o AREsp estaria prejudicado por força da decisão emanada do Conflito de Competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 55.253 - SP (2011/0158772-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. O acórdão ora embargado analisou tão somente a (in)existência de omissão ou deficiência de fundamentação no aresto proferido pelo Tribunal regional – violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Em momento algum, esta Corte discutiu a competência para julgamento da lide.

3. Eventual modificação sobre a competência para julgar a demanda não tem o condão de alterar o entendimento deste acórdão, tendo em vista que tal matéria não foi objeto de deliberação. Se o recorrente entende que o recurso o qual interpôs perdeu o objeto em razão de já ter obtido o pleito desejado, o procedimento adequado é desistir de recorrer, e não suscitar aclaração de *decisum*.

4. Não cabe falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado a ensejar ofensa ao citado dispositivo do Código de Ritos. Na realidade, a pretexto de omissão, busca-se modificar o resultado de julgamento desfavorável. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de, ao menos, um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorre no caso.

O acórdão ora embargado analisou tão somente a (in)existência de omissão ou deficiência de fundamentação no aresto proferido pelo Tribunal regional – violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Em momento algum, esta Corte discutiu a competência para julgamento da lide. É o que se infere da fundamentação do decisório:

Com efeito, inexistente, na espécie, ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC. Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, o Tribunal de origem manifestou-se de forma efetiva e fundamentada sobre a existência de decisão na justiça estadual antes do advento da EC 45/04, apenas não acolheu a sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, conforme se infere da fundamentação a seguir transcrita, concluiu que não se discute no caso o acordo entre as partes homologado em 1994, ou seja, antes da Emenda Constitucional 45/04, mas a expulsão do ora agravante dos quadros de filiados da agravada, que se deu em 11/8/2008 por meio de procedimento administrativo. Assim, a competência seria da justiça do trabalho, em conformidade com as disposições do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal:

O agravo não está em caso de ser provido, mantendo-se o *decisum* monocrático por seus fundamentos, aduzindo-se, no mais, a fundamentação a seguir exposta. Nesse sentido, delinea-se, ao contrário do afirmado pelo agravante, a competência da Justiça do Trabalho em face das atuais disposições do artigo 114 da Constituição Federal, pela redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A propósito, com efeito, cumpre afirmar que, na conformidade das disposições do inciso III do mesmo artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar "*as ações sobre representação sindical*, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Conquanto alegue a agravante que o acordo entre as partes foi homologado em 1994, ou seja, antes da Emenda Constitucional 45, o fato concreto é que a matéria do agravo diz respeito a fato novo relacionado à expulsão do agravante dos quadros de filiados da agravada, que se deu em 11/08/2008 através de procedimento administrativo. Aliás, nesse aspecto, é de se ressaltar contra tal decisão, foi interposta ação anulatória sob nº 03726-2006-087-02-00-0, pelo próprio agravante, na Justiça do Trabalho (fls. 562/ss).

De modo que, sendo a matéria relativa à expulsão do agravante do quadro de associados da agravada de competência da Justiça do Trabalho, é de rigor sua remessa à Justiça trabalhista, tal como determinada na decisão agravada.

A respeito da matéria, a jurisprudência deste Tribunal, tem decidido no sentido de que:

"Controvérsia entre Sindicato e Federação ao qual é *filiado* - *Reconhecimento do direito a voto* – Alegada inadimplência dos repasses à Federação da arrecadação das contribuições confederativas e assistenciais – *Recurso não conhecido* – *Remessa ao E. Tribunal Regional do Trabalho*" (Ap. Cível nº 482.199.4/8-00, 7ª Câm. de Dir. Privado, Rei. Luiz Antônio Costa). Isto posto, nega-se provimento ao agravo, nos termos do presente voto condutora do acórdão (e-STJ fls. 717-718).

É firme o entendimento desta Corte de que inexistente ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual modificação sobre a competência para julgar a demanda não tem o condão de alterar o entendimento deste acórdão, tendo em vista que tal matéria não foi objeto de deliberação. Se o recorrente entende que o recurso o qual interpôs perdeu o objeto em razão de já ter obtido o pleito desejado, o procedimento adequado é desistir de recorrer, e não suscitar aclaração de *decisum*.

Não cabe falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado a ensejar ofensa ao citado dispositivo do Código de Ritos. Na realidade, a pretexto de omissão, busca-se modificar o resultado de julgamento desfavorável. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0158772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 55.253 / SP**

Números Origem: 7287931989 90328651120098260000

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.